



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

Vara de origem: 15ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município do Rio de Janeiro
Apelado 1: Associação Protetora dos Animais Oito Vidas
Apelado 2: Sociedade União Internacional Protetora dos Animais-SUIPA
Juiz: Drª Roseli Nalin
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município do Rio de Janeiro à sentença da 15ª Vara de Fazenda Pública que, nos autos da ação civil pública que lhes movem Associação Protetora dos Animais Oito Vidas e Sociedade União Internacional Protetora dos Animais-SUIPA, julgou procedente em parte os pedidos para: 1) determinar, a permanência dos felinos do CASS no lugar onde se encontram, em condições condizentes com a espécie e o trabalho que vem sendo desenvolvido por cuidadores independentes, eis que considerados "animais comunitários", e em atendimento à Lei Municipal nº 4.956/2008, que o Município do Rio de Janeiro supra a omissão, para o fim de manter atendimento médico veterinário gratuito, assim também esterilização, devendo ser procedida a identificação dos animais por cadastro anual, fixando o prazo de 30 dias após a intimação para cumprimento, ressaltando que em relação aos novos felinos abandonados no local, no caso de não serem indicados para cadastramento pelos cuidadores, fica autorizado sejam eles transferidos para a Fazenda Modelo; 2) determinar que o Município do Rio de Janeiro implante na Fazenda Modelo, atendimento veterinário e laboratorial, durante 24 horas, além de tratadores para limpeza, conservação do local, troca de comida e manuseio em número proporcional ao número de animais abrigados e dos que ali se encontrem abrigados temporariamente, prazo de 90 dias após a intimação para integral cumprimento, cuja inspeção será realizada pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente. A sentença não impôs ônus da sucumbência ao Município.

Refere a sentença que, quanto à inadequação do abrigo municipal a questão seria conhecida, inclusive por notícias jornalísticas e que estaria comprovado que a Fazenda Modelo fora interditada pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente, após diligência ao local em que foram encontrados, pelos agentes policiais, remédios e rações fora da validade e constatadas as seguintes situações: gaiolas sujas, filhotes mortos nas gaiolas,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

animais com fome e sede, funcionários recusando-se a exercer seu trabalho por estarem sem o pagamento de seus salários há mais de três meses, e ausência de remédios e vacinas para os animais; que a Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais (atual Subsecretaria de Bem Estar Animal), em 14/07/2014, através de ofício de fls.480/482, não teria negado a baixa qualidade da ração oferecida aos animais acolhidos nos abrigos municipais, destacando a necessidade de ministrar complementos alimentares aos mesmos, admitindo, ainda, a precariedade no que se refere a quantidade de veterinários e tratadores, observando também que inexistiria laboratório conveniado com a Municipalidade para realização dos exames; que o Município teria admitido que não estariam sendo separados os animais doentes dos sadios no Gatil, havendo propagação de doenças; que o laudo pericial teria concluído pela insuficiência de recursos estruturais e humanos para promover o cuidado necessário dos animais que se encontram sob a tutela municipal no abrigo; que a ausência de registros inviabilizaria o controle populacional e o tratamento médico-veterinário a ser destinado aos animais; que incidiriam as regras constitucionais quanto à tutela dos animais (art. 225 CF) e competência comum dos entes federados na tutela do meio ambiente (art. 23 VI e VII CF), além da Lei Municipal RJ 4.731/2008; que no que toca à permanência dos felinos no CASS afetar a esfera da saúde pública, caberia ao Município garantir boas condições de higiene e saúde pública à coletividade, com a execução de medidas sanitárias que garantam a salubridade e a higiene e evitem a propagação de doenças, na forma da Lei Municipal RJ 4.956/2008, tendo restado demonstrado nos autos que os animais convivem harmoniosamente no local, não cabendo a sua transferência.

Apela o Município, às fls. 1775/1793, esclarecendo inicialmente haver a judicialização da política no Brasil, e tecendo críticas à realização desta prática, indicando quem seriam os autores em âmbito doutrinário que propõem parâmetros para a atuação judicial, discorrendo ainda sobre a limitação da atuação judicial a uma reserva geral imanente de ponderação; que a atuação judicial deveria limitar-se ao controle jurídico e existiria norma municipal que regulamentaria a apreensão de animais em âmbito do Município do Rio de Janeiro, sendo vedada a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos, na forma do Decreto Municipal RJ14.010 que transcreve; que o controle judicial se limitaria ao princípio da proporcionalidade, idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito da medida estatal; que o laudo pericial complementar, além da



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

documentação de órgãos especializados, relatos de funcionários e e-mails dos cidadãos, indicaria que os felinos que vivem no CASS, e embora em sua maioria sejam dóceis, podem atacar seres humanos, ser vetores de doenças e provocar danos em bens; que o odor de urina e fezes de gatos e a infestação de pulgas colocaria em risco a saúde das crianças que frequentam creche contígua ao imóvel, sendo necessária a remoção dos felinos, não sendo razoável se colocar em dúvida a legitimidade do ato administrativo; que a área do CASS possui grande circulação de pessoas e servidores da prefeitura sediada no mesmo local, além de creche e ponto de ônibus estando as pessoas submetidas à proliferação de doenças e pragas; que na complementação do laudo pericial haveria o reconhecimento da incerteza quanto aos ataques contra humanos e dos felinos por humanos; que a municipalidade não pretenderia sacrificar os animais, mas apenas transferí-los para um abrigo adequado, tendo o perito concluído que a Fazenda Modelo possuiria instalações adequadas e não haveria maus tratos aos animais ali instalados, devendo incidir a reserva do politicamente adequado, tema sobre o qual discorre o apelante, para concluir que pelo princípio da autolimitação judicial, o Poder Judiciário não pode substituir a decisão política municipal, uma vez que deveria ser assegurada uma margem de escolha aos representantes da maioria, referindo ainda, a incidência do princípio da separação dos poderes e da reserva do financeiramente possível. Pede a reforma da sentença e a improcedência do pedido.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fl. 1.865.

A Procuradoria de Justiça às fls. 1.897/1.909, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

Vara de origem: 15ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município do Rio de Janeiro
Apelado 1: Associação Protetora dos Animais Oito Vidas
Apelado 2: Sociedade União Internacional Protetora dos Animais-SUIPA
Juiz: Drª Roseli Nalin
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Proteção da fauna doméstica. Inexistência de desrespeito à separação de poderes. Omissão do ente municipal. Precedentes. Pretensão de manutenção de animais comunitários (gatos) em prédio anexo à Prefeitura Municipal (CASS - Centro Administrativo São Sebastião). Felinos que estão sob ameaça em face da precariedade do gatil desativado e falta de condições do novo abrigo (Fazenda Modelo). Submissão legal da hipótese à CF (arts. 225, § 1º e VII), Lei Federal 9.605/98 e Lei Municipal/RJ 4.956/08, esta que dispõe sobre o “animal comunitário”. Necessidade de estruturação dos espaços mantidos pela Prefeitura para abrigar os animais. Perícia técnica que atestam o estado insalubre e inadequado do abrigo existente, aferindo que os felinos podem permanecer na área externa à Prefeitura sem prejuízo para a saúde das pessoas que transitam ou trabalham no local, e ainda a convivência harmoniosa entre animais e humanos. Sentença que deve ser mantida comprovada a inexistência de impedimento para manutenção dos animais no prédio onde são mantidos por mais de uma década. Abrigo que deve ser reestruturado para os demais animais domésticos/comunitários que ali se encontram e novos a serem encaminhados. Precedentes da jurisprudência pátria. Desprovidimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2019.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

VOTO

Estão presentes na hipótese os requisitos de admissibilidade do recurso.

Trata-se de ação civil pública interposta por Associação Protetora dos Animais Oito Vidas e Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, tendo como causa de pedir a necessidade de manutenção de animais comunitários (felinos) nas dependências externas em área anexa ao CASS – Centro Administrativo São Sebastião, da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro.

Aduziram as autoras, em síntese, que souberam que os gatos que se mantinham há 14 anos em área anexa à Prefeitura Municipal, estariam sendo transferidos para o Gatil São Francisco de Assis; que no CASS haveria aproximadamente 150 gatos cuidados por protetores independentes e com recursos pessoais, devendo os mesmos serem mantidos no local, sob cuidados do órgão municipal responsável, qual seja a Secretaria de Proteção e Defesa dos Animais.

À época da distribuição da demanda (03/07/2014), constou do pedido que fosse determinada a manutenção dos animais no CASS, em condições condizentes e com o suporte ao trabalho dos cuidadores independentes e que o Município fosse condenado a implementar abrigo na Fazenda Modelo, com atendimento veterinário e laboratorial 24 horas, e com tratadores para limpeza, conservação e troca de comida, além do pagamento de despesas veterinárias decorrentes dos atos cometidos no CASS de maus tratos aos felinos.

Posteriormente, as autoras emendaram a inicial (fls. 292/296), por ter havido a transferência dos animais do CASS para o Gatil São Francisco de Assis, em 04/07/2014, ocasião em que requereram o retorno dos animais à área externa da Prefeitura, e a condenação do réu a promover a reconstrução dos abrigos que teriam sido retirados.

Ainda no decorrer da demanda, noticiaram as autoras a existência de um buraco no Gatil São Francisco de Assis, por onde os felinos estariam escapando, sendo determinada a recaptura dos animais, conforme decisão de fls. 343/344.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

Posteriormente e, em razão de comunicação do Município de que o Gatil São Francisco de Assis seria desativado e, ainda, em razão de já haverem outros e novos felinos abrigados na área externa do CASS (que não os transferidos anteriormente para o Gatil) e, havendo pleito do Município para que os felinos (tanto do CASS como do Gatil) fossem transferidos para a Fazenda Modelo, foi proferida decisão em 1ª instância revogando parcialmente a decisão antecipatória que determinara a manutenção dos gatos no anexo do CASS, contudo tal decisão foi reformada em segunda instância, na forma da ementa que se transcreve:

Agravo de instrumento. Decisão agravada que revoga liminar anteriormente concedida no sentido da manutenção dos felinos comunitários que vivem em área do Centro Administrativo, da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, permitindo a retirada dos animais do local onde são tratados por voluntários encaminhando-se a local cuja adequação e salubridade não se conhece. Informações trazidas aos autos que atestam a inexistência de doenças infecto-contagiosas que causem risco à saúde pública. Notícia de anterior transferência para gatil municipal que culminou na morte dos animais. Instrução probatória ampla, inclusive com prova pericial e submetida ao contraditório, que permitirá ao Juízo a análise mais detalhada e completa dos elementos e alegações constantes dos autos a indicar a razoabilidade da transferência dos gatos, ou a possibilidade, compatível com a salubridade, de permanência dos animais no local, bem como se, de fato, há risco para saúde dos servidores e usuários dos serviços municipais. Provimento do agravo para restabelecer a decisão liminar anterior.

(0060662-03.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 15/12/2015 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)

A sentença de procedência veio no sentido de determinar a permanência dos felinos nas dependências externas do CASS, em condições condizentes com o trabalho que vem sendo desenvolvido por cuidadores independentes, determinando ao Município que mantenha atendimento médico veterinário e esterilização gratuitas, bem como que proceda a identificação dos animais por cadastro anual; determinando ainda que os felinos que vierem a ser abandonados na área externa do CASS, e que não forem cadastrados pelos cuidadores, possam ser transferidos para a Fazenda Modelo que deverá ser implementada pelo Município, devendo o local disponibilizar atendimento veterinário e laboratorial durante 24 horas, tratadores para limpeza, conservação do local, troca de comida e manuseio em número proporcional ao número de animais abrigados



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

A controvérsia cinge-se à adequação estrutural dos espaços mantidos pela Prefeitura do Rio de Janeiro para acomodação dos gatos, bem como (conforme decisão saneadora de fls. 1.778/1.179), se haveria compatibilidade de manutenção dos felinos no CASS, em razão da saúde dos servidores municipais e cidadãos que ocupam e/ou transitam simultânea e diariamente pelo espaço.

Subsume-se a hipótese ao dever constitucional do Município de garantir a saúde pública e a proteção ao meio ambiente, nisso estando incluída a proteção à fauna, conforme art. 225 § 1º VI e VII CF/88 e Lei Federal 9.605/98, bem assim de acordo com a própria legislação do Município do RJ nº 4.956/2008, que dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Refiram-se dispositivos legais, constitucionais e infraconstitucionais e da Lei Municipal:

CF/88 Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Lei Federal 9.605/98

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Lei Municipal 4.956/2008

Art. 1º “Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção”.

Art. 3º “O animal comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, sob os cuidados do Órgão Municipal para este fim apontado e cujas atribuições estão relacionadas a seguir:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

- I- prestar atendimento médico veterinário gratuito;
- II- realizar esterilização gratuita conforme disposto na Lei nº 3.739, de 30 de abril de 2004;
- III- proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente”.

Sublinhe-se ainda, à guisa de argumentação de inicial, que animais domésticos (gatos), integram a chamada “fauna doméstica”, que se refere aos “animais que necessitam da intervenção humana para se alimentar/sobreviver/desenvolver”, integrando portanto esta fauna específica, também a biodiversidade, que se compõe da “extensa variedade de seres vivos” responsáveis em estabelecer o equilíbrio da vida no planeta”¹.

1. DA ADEQUAÇÃO ESTRUTURAL DOS ESPAÇOS MANTIDOS PELA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO PARA ACOMODAÇÃO DOS GATOS

Restou demonstrado nos autos que a área anexa ao prédio da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, denominado CASS – Centro Administrativo São Sebastião, tem o suporte e a estrutura para manutenção dos felinos, que aliás já vivem no local, com assistência de tratadores independentes voluntários, há mais de uma década.

Na mesma senda restou aferido, que os abrigos municipais para onde pretende a ré sejam encaminhados os felinos, não possuem estrutura mínima para manutenção dos animais, sendo este fato inclusive admitido pelo órgão municipal. Isso porque, desde a primeira manifestação do Município, com a apresentação da defesa nos autos (fls. 475/478, em 26/09/2014), o ente público afirma que há necessidade de melhorar o atendimento aos felinos quanto à qualidade da alimentação ministrada, contratação de veterinários e ainda quanto à separação dos animais entre saudáveis e doentes, sempre reafirmando que a desídia seria em razão da administração pública anterior e quanto aos itens questionados pelas associações, que estariam sendo providenciados ou sanados os problemas indicados.

Nesse sentido, refira-se o que constou das informações prestadas pelo Município.

14/07/2014 - fls. 480/482: “A qualidade da ração, questionada diversas vezes, é objeto do Termo de Cooperação Técnica – SEPDA x

¹ <http://www.significados.com.br>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

FIOCRUZ. Ainda em análise nutricional na Fundação, a ração fornecida atualmente tem contrato até 2015, o que inviabiliza novo processo licitatório. No entanto, os veterinários do SEPDA estudam a possibilidade de suplementação alimentar para melhor nutrir os animais que estão nos abrigos.

18/11/2014: Fls. 841/842:

(c) Falta de Cuidados no manuseio dos animais que chegam ao GSFA. A pasta prevê essa separação integral para 2015. A criação de uma área de maternidade e transformação da área que separa os felinos do CPA dos felinos do CASS em área de isolamento para FIV/FELV+ será consumada no próximo ano. Hoje há uma rotina de vacinação, vermifugação, castração e colocação de microchips de identificação. Iniciamos neste mês o contrato com laboratórios de exames. O ponto focal deste contrato é concluir diagnósticos de maneira precisa e proficiente. A contratação de exames prevê testes de FIV/FELV, os testados e positivados serão acomodados no ambulatório do CPA. ANEXO II.

(...)

A qualidade inferior da ração será solucionada em breve. Após testes na Universidade Federal do Rio de Janeiro, sugerimos ao fabricante da ração que seja feita alteração na composição centesimal.

(...)

A falta de uma equipe 24h também será solucionada em breve. Após a conclusão dos itens contidos no Termo de Referência, a SEPDA, já iniciou a fase de cotação para a contratação destes profissionais”.

As declarações da Secretaria Municipal acima referidas só reiteram que, à época da transferência dos felinos do CASS para o abrigo municipal, este ainda não contava com estrutura mínima para acolhimento dos animais, embora já estivesse em funcionamento desde 2012, sendo patente a omissão municipal neste tocante.

Mais adiante, e corroborando o que já constava dos autos, a perícia técnica reafirmou as alegações autorais quanto à carência estrutural e de mão de obra, já agora do abrigo municipal (Fazenda Modelo – Guaratiba), onde já se encontravam instalados, conforme informação ao perito (fl. 1.577), 800 animais, sendo 400 cães e 400 gatos, que são cuidados por 18 veterinários e 33 funcionários, pessoal insuficiente para atender os animais, como bem ressaltado pelo *Parquet*.

Refira-se trecho da promoção ministerial (fl. 1.658), com fundamento na perícia técnica:

“Bem se vê, portanto, que, para o cuidado e atendimento veterinário dos 400 cães e 400 gatos que se encontram na Fazenda Modelo, não



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

dispõe o Município do Rio de Janeiro de mão de obra suficiente, sendo certo que, nos dias de semana, há apenas 18 profissionais da área veterinária para cuidar de 800 animais e 33 funcionários para cuidar da manutenção, limpeza e alimentação dos animais, sendo uma proporção de 61 animais para cada veterinário atender, em média, e 24 animais para cada tratador cuidar, também em média, ao longo de uma jornada de oito horas diária.

Isso implica dizer, no que tange aos tratadores, por exemplo, que cada funcionário deverá alimentar, limpar, cuidar da conservação do local, dentre outras atribuições inerentes à função, de, no mínimo, 24 animais. Isso considerando que não ocorram ausências no trabalho (o que sequer pode ser verificado, dado que não há registro da frequência dos funcionários). Além disso, há a necessidade de limpeza do próprio local, das gaiolas onde ficam os animais.

Já para os veterinários, cada um deve realizar atendimento clínico e emergencial, analisar prontuário, prescrever medicamentos, dentre outras funções inerentes à prática profissional, de 61 animais, diariamente, ao longo da sua jornada de trabalho.

Outrossim, digno de nota, como visto acima, que aos sábados, domingos e feriados, o efetivo pessoal é substancialmente reduzido, passando a estrutura operacional da Fazenda Modelo a contar apenas com 03 veterinários, 01 assistente de veterinária e 15 agentes de serviços, para cuidar dos mesmos 400 cães e 400 gatos, sem mencionar os animais de outras espécies que lá também se encontram”.

A reiterar a omissão da ré, refira-se que o perito não logrou obter informação precisa do abrigo municipal quanto à quantidade de animais que vieram a óbito, narrando acidentes que ocorrem no local em decorrência da má conservação do abrigo, além da falta de estrutura laboratorial para exames básicos

Nesse sentido, refere o laudo:

Fls. 1.576/1.578

“06) Queiram os senhores peritos e assistentes técnicos **informar quantos felinos foram retirados do CASS** no dia 4 de julho de 2014 pelo Município do Rio de Janeiro e de onde essa informação foi obtida:

RESPOSTA: A informação não foi obtida e de acordo com a responsável pela SABEM, **não há estes registros no órgão.**

08) Queiram os senhores peritos e assistentes técnicos **informar se há documentação contendo o registro dos felinos retirados do CASS** no dia 04 de julho de 2014 pelo Município do Rio de Janeiro. Em caso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

positivo, informem quais são essas documentações, as informações que elas contêm, e de posse de quem elas se encontram:

RESPOSTA: De acordo com a responsável pela Subsecretaria de Bem Estar Animal, **não há estes registros no órgão.**

15) Queiram os senhores perito e assistentes técnicos **informar quantos animais vieram a óbito na Fazenda Modelo** durante o ano de 2014, identificando a sua quantidade por espécie:

RESPOSTA: **Não há registro desta informação** no CPA/FM.

16) Queiram os senhores peritos e assistentes técnicos **informar quantos animais vieram a óbito na Fazenda Modelo** durante os meses de fevereiro e março de 2014, identificando a sua quantidade por espécie, bem como a sua causa mortis:

RESPOSTA: **Não há registro desta informação** no CPA/FM.

17) Queiram os senhores perito e assistentes técnicos **informar quantos animais vieram a óbito na Fazenda Modelo** durante o ano de 2015, identificando a sua quantidade por espécie:

RESPOSTA: **Não há esta informação** no CPA/FM.

18) Queiram os senhores peritos e assistentes técnicos **informar quantos animais vieram a óbito na Fazenda Modelo** durante os meses de fevereiro e março de 2015, identificando a sua quantidade por espécie, bem como a sua causa mortis:

RESPOSTA: De acordo com o Dr. Fernando Ferreira **não são realizados exames de necropsia nos animais que vão a óbito** na CPA/FM.

22) Queiram os senhores perito e assistentes técnicos **informar qual o destino que foi dado a cada um dos 130 (centro e trinta) felinos apreendidos pela DPMA em novembro de 2014 na Tijuca e levados para a Fazenda Modelo**, conforme notícia no link <http://extra.globo.com/casos-de-policia/idoso-que-mantinha-130-gatos-dentro-de-apartamento-autuado-por-maus-tratos-foi-deus-queordenou-14659141.html>, que não foram adotados, não vieram a óbito, e não se encontram na Fazenda Modelo:

RESPOSTA: De acordo com informação do Dr. Fernando Ferreira, **além da adoção e dos óbitos, alguns animais fugiram devido à queda de uma árvore**".

43) Queiram os senhores perito e assistentes técnicos **informar quantos animais vieram a óbito no Gatil São Francisco de Assis** durante os anos de 2013 e 2014, identificando a sua quantidade por espécie:

RESPOSTA: Segundo informação do Dr. Fernando Ferreira, a espécie é felina. **Não há registro de óbitos ou a quantidade de óbitos** na Subsecretaria de Bem Estar Animal.

44) Queiram os senhores peritos e assistentes técnicos **informar quantos animais vieram a óbito no Gatil São Francisco de Assis**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

durante os meses de **fevereiro e março dos anos de 2013**, identificando a sua quantidade por espécie, bem como a sua causa mortis:

RESPOSTA: De acordo com a responsável pela Subsecretaria de Bem-Estar Animal, **não há estes registros no órgão.**

40) Queiram os senhores perito e assistentes técnicos **informar qual o tipo, marca e a quantidade de ração** adquirida para as outras espécies de animais que habitavam a Fazenda Modelo em 2014, por espécie:

RESPOSTA: Segundo informação do Dr. Fernando Ferreira, **não há essa informação** no CPA/FM”.

41) Queiram os senhores perito e assistentes técnicos **informar se a Fazenda Modelo dispõe de serviços de laboratório**, tais como exames de sangue, serviços de radiografia e serviços de ultrassonografia. Em caso negativo, **informem se há empresa terceirizada** que fornece esses serviços, bem como o seu nome, CNPJ e telefone:

RESPOSTA: Durante a visita ao Ambulatório Veterinário da Fazenda Modelo, o Perito foi informado pelas Médicas Veterinárias de plantão, funcionárias da empresa Hope, que são realizados exames de sangue de hemograma e testes dos felinos para FIV e FELV, entretanto **não dispõe, no local, de aparelhos de ultrassom e Raio X”.**

Constatada a insuficiência de apoio humano e estrutural pelo Município no trato dos animais já acolhidos, impossível a transferência de animais, sadios e que vivem em liberdade na área externa ao CASS, para abrigo nitidamente precário e insalubre.

A base legal que dá suporte à manutenção dos gatos no CASS, consta especificamente dos dispositivos constitucionais que impõe ao réu o dever de manter os felinos (e demais animais) em boas condições de sobrevivência:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

Acerca do tema já se manifestou a jurisprudência desta Corte, em idênticas hipóteses, *verbis*:

CANIL E GATIL MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE. SOFRIMENTO DOS ANIMAIS. RISCO DE ZOONOSES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação civil pública. Direito ambiental. Implementação de estrutura física do canil e gatil municipais de Quatis. Pleito de antecipação de tutela deferida. Agravo de instrumento. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à prova dos autos". (Súmula 59) Imposição de implementar a estrutura técnico-administrativa do canil e gatil municipais, consoante a forma especificada no item "a" do relatório infra - item 4.1 da exordial - com vistas à adequada readaptação da área já existente, às normas de assistência, segurança e saúde da população animal, com a necessária reforma no local, compra de material e contratação de pessoal, cuja dimensão, conforme bem acentuado pela D. Procuradoria de Justiça, nesta fase de cognição sumária, ainda não restou delimitada, tanto mais que em se tratando de ente municipal, ensejará, ademais, a contratação nos termos da Lei 8666/93. Impossibilidade de intromissão do Poder Judiciário na dotação orçamentária municipal, por isso que, malgrado a hipótese verse acerca de direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à proteção dos animais, o caráter programático dessas regras constitucionais não pode ser diretamente aplicado, por atuação do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, para eleger uma política em detrimento de outras tantas. Medidas de controle de zoonoses. Probabilidade do direito com que acena o autor que decorre do resultado da visita aos canil/gatil municipais, onde foram constatadas inúmeras irregularidades, tais como, animais abrigados sem um espaço coberto adequado, com acesso à água e alimentação insatisfatórios, por conta da quantidade desproporcional de comedouros e bebedouros em relação à quantidade de cães em certos canis, recipientes utilizados em péssimo estado de conservação, sujos, velhos ou inadequados; alimentação dos animais com ração da pior qualidade; dois animais com fraturas de membros anteriores, com curativos sujos, sem imobilização; inexistência de controle populacional, bem como de instalação de alojamento de animais com torneira, pia ou sabão; ausência de qualquer anestésico geral a permitir a realização de cirurgias; dentre outras tantas anormalidades encontradas. Perigo de dano decorrente não só do risco de que zoonoses se espalhem pela municipalidade, ante a possibilidade de devolução de animais doentes e maltratados às ruas do município, face à superlotação do local em que acolhidos atualmente, mas também do sofrimento e das péssimas condições em que mantidos, com a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

possibilidade de morte brutal e prematura desses. Recurso provido em parte.

0041552-81.2016.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MAURÍCIO CALDAS LOPES - Julgamento: 26/10/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MENDES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MEIO AMBIENTE. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. CONTROLE DE ZOONOSES E SAÚDE PÚBLICA. CASSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. SÚMULA Nº59 DESTA TJRJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. VERROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERICULUM IN MORA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

0017043-86.2016.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 21/09/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

O ente municipal está portanto obrigado, na forma do ordenamento jurídico vigente, a fornecer ou um abrigo salubre, estruturado, adequado e seguro à fauna de animais comunitários, ou cuidar dos mesmos, ou permitir que outros o façam, em áreas públicas limitadas e controladas.

Afasta-se assim, na linha da doutrina especializada de Heron Gordilho, a ideia de que, segundo ultrapassado antropocentrismo, “o homem pode fazer tudo o que quer com a natureza”, paradigma que leva ao preconceito com os demais animais e a natureza.

Em verdade, a natureza não está a serviço do homem, sendo “o homem e a natureza uma coisa só”².

2) DA COMPATIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DOS FELINOS NO CASS (COM PLENA SALUBRIDADE DO LOCAL PARA OS SERVIDORES E CIDADÃOS QUE FREQUENTAM O ESPAÇO)

Ressalte-se que os gatos que habitam o Centro Municipal da Prefeitura, há mais de 14 anos, são cuidados por protetores independentes, estes abarcados pela definição da Lei RJ 4.956/08, sendo que os cuidadores oficiais estão igualmente previstos em lei, *verbis*:

Art. 4º “Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos

² <https://www.conjur.com.br/2017-jan-07/entrevista-heron-gordilho-promotor-mp-ba>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão supra-citado e receberão crachá do qual constará qualificação completa e logotipo da Prefeitura do Rio de Janeiro”.

No que toca um alegado desrespeito à separação de poderes, já referiu a jurisprudência do STF e do STJ inexistir tal desrespeito diante de omissões do Poder Público.

Confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessária a reinterpretação da legislação infraconstitucional aplicável ao caso, sendo certo que a ofensa à Constituição seria apenas indireta, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 279/STF, inviabilizando o recurso extraordinário.

II - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o Poder Judiciário possui legitimidade para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, o que não configura violação do princípio da separação dos poderes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AgR ARE: 1170152 MS - MATO GROSSO DO SUL 0808749-43.2012.8.12.0001, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/12/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-029 13-02-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 18.6.2018. POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPLEMENTAÇÃO. PODER PÚBLICO. OMISSÃO. RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA. AUSÊNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. GARANTIA.

1. Demonstrada a excepcionalidade da situação, bem como a omissão do ente público, pode o Poder Judiciário determinar a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

implantação de políticas públicas, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso ofenda o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. Verba honorária majorada em $\frac{1}{4}$ (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

(STF - AgR ARE: 1086093 RS - RIO GRANDE DO SUL 0217399-58.2017.8.21.7000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-086 26-04-2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REFORMA DE ESCOLA EM ESTADO PRECÁRIO DE CONSERVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.8.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido

(STJ AgRg no ARE 886.710, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 19.11.2015)

Por outro lado, inexistente controvérsia quanto à convivência harmoniosa entre os seres humanos que frequentam o CASS, cidadãos e servidores públicos e os animais que vivem no anexo ao CASS, sobretudo em razão da declaração do réu, através da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais (Atual Subsecretaria de Bem Estar Animal), emitida em 14/07/2014, antes mesmo da instrução completa do feito, que refere:

Fl. 480: (...) A ação, apesar da repercussão negativa amplamente difundida nas redes sociais, transcorreu de maneira plácida, uma vez que os felinos do CASS são animais dóceis por coabitarem com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

humanos nas dependências do prédio, como se pode perceber no Anexo I”.

A possibilidade de convivência pacífica e harmoniosa entre os felinos e as pessoas que trabalham e frequentam o local, foi outrossim ratificada pelo laudo pericial, *verbis*:

Fls. 1.431 Resposta ao quesito 19: “Os animais observados pelo Perito, durante as diligências empreendidas, mostraram-se dóceis e interagindo com as pessoas, sendo que os mais arredios se mantinham afastados do contato com os presentes.

Felinos não costumam atacar pessoas, enquanto não sejam importunados ou se sintam ameaçados por elas, entretanto, em se tratando de animais, não é impossível que aconteça”

Foi ainda afastada pelo *Expert*, o risco à saúde das pessoas que convivem com felinos no CASS, e apontado, que se há eventual invasão pelos gatos de áreas internas do CASS, isso se deve à exclusiva responsabilidade da própria Prefeitura pela manutenção precária das cercas e grades, conforme elucida o laudo:

Fl 1.445: “Que os felinos que habitam o CASS têm acesso ao interior dos prédios devido a falhas existentes na vedação dos dutos de ventilação e drenagem que, desprovidos do necessário gradil de proteção, favorecem a entrada dos felinos e de outros animais ao interior dos prédios”.

Que a adoção de reparos e a adequada vedação ou utilização de barreiras físicas nos acessos impedirá o ingresso de felinos no interior dos prédios. (...)

Que as condições ambientais, bem como o estado de saúde dos felinos examinados e observados no CASS não sugerem um risco iminente à saúde pública, mas que qualquer possibilidade de transmissão de zoonoses pode e deve ser mitigado, com a adoção de medidas sanitárias e de controle populacional, que são atualmente desenvolvidas por iniciativa de tratadoras voluntárias”

Na mesma linha foi possível aferir ainda que desenvolveu-se relação de afeto com as pessoas que convivem com os gatos, não havendo razão plausível para a transferência outrora determinada pelo ente municipal, o que restou ratificado pelo perito:

Fl 1.445: CONCLUSÃO “ Que os felinos que habitam o CASS são tratados e recebem alimentação, suporte clínico, terapêutico, ambulatorial e cirúrgico, promovidos às expensas de tratadoras voluntárias, que atuam de forma permanente e contínua, em busca do bem estar desses animais”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

De anotar que a R. Sentença recorrida está ademais inteiramente alinhada com a jurisprudência do País, que vem reforçando destarte a importância de um meio ambiente saudável para animais e humanos, pautado, na biodiversidade, integração e cuidado com todos os seres vivos.

Destacam-se:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTROLE DE ZOONOSE Pretendida a condenação do Município nas seguintes obrigações de fazer: construção de canil/gatil, recolhimento dos animais abandonados, castração, tratamento médico adequado e registro 1. Medidas que dizem respeito à garantia de direitos sociais, como saúde e meio ambiente (CF, arts. 196 e 225) Atribuições que se inserem no âmbito de competência do ente público municipal (CF, arts. 23, II e VI e 30, I) Legislação infraconstitucional: Lei Estadual nº 12.961/08, Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei nº 11.977/05) e Código de Posturas do Município de Paraguaçu Paulista (LCM 15/1995, arts. 108/109) - 2. Hipótese que não representa ofensa ao princípio da independência dos poderes Diante da omissão que repercute sobre toda a coletividade, pode o Poder Judiciário compelir o ente estatal a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais Precedentes do STF - 3. Ação julgada procedente - Reforma apenas para dilatar para no máximo três anos o prazo para a construção do Centro de Controle de Zoonoses, obra que deve receber o necessário estudo e planejamento, com a prévia dotação orçamentária Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 00041606920098260417 SP 0004160-69.2009.8.26.0417, Relator: Osvaldo de Oliveira, Data de Julgamento: 27/08/2014, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANIMAIS CAÉS E GATOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO. INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE PROJETO DE FUTURO CANIL.

1. Tripartição dos Poderes. Poder Discricionário. Limites. Proibição de Retrocesso. A despeito da alegação de que há violação ao poder discricionário da Administração Pública, em que pese não se possa desconsiderar a conveniência e oportunidade, de forma a relegar qualquer interferência judicial, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, a violação de determinados direitos, relativos estes ao abandono de animais e à própria saúde pública, haja vista a inércia do Poder Executivo, legitima o controle judicial.

2. Liminar contra a Fazenda Pública (que esgote o objeto da ação; sem a prévia oitiva do Poder Público). A Constituição Federal de 1988 estabelece e atenta para o postulado de que o cidadão tem



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

direito à adequada tutela jurisdicional aí incluídas as liminares como decorrência do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, estabelecendo em seu art. 5º, inc. XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso quer dizer que nenhuma lesão ou mera ameaça de lesão de direito individual ou não, pode ser por lei infraconstitucional subtraída do conhecimento do Poder Judiciário, pena de inconstitucionalidade. Ausência de nulidade da decisão em face da não oitiva prévia do Poder Público (Leis 8.437/92 e 12.016/09), na medida em que tal não pode ser interpretado restritivamente. Urgência e importância da medida a justificar o agir imediato do Julgador.

3. Ausência de qualquer elemento de prova quanto à suposta inexecutabilidade da decisão, permanecendo no campo das cogitações meramente aleatórias. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70073438640 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 14/03/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/03/2018)

Reexame Necessário e Apelação Cível. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer do Município de Nova Aurora/GO. Elaboração/Implantação de programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização de cães e gatos.

I - Possibilidade do Judiciário determinar políticas públicas em casos excepcionais diante da inércia do Executivo. Ausência de afronta à separação de poderes. A determinação contida na sentença recorrida limita-se a estabelecer que o Município de Nova Aurora/GO elabore e implante medidas necessárias para o controle de animais abandonados na cidade, atribuição que lhe é conferida pela Constituição Federal Brasileira. *In casu*, o referido município é omissor ao deixar de adotar programas que visem o controle reprodutivo de cães e gatos, bem como medidas protetivas dispostas em lei, motivo pelo qual é possível que o Poder Judiciário exerça controle sobre os atos do Poder Executivo visando afastar aqueles que afrontem princípios e direitos basilares dispostos em lei, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes e ofensa à conveniência e oportunidade imanente aos atos administrativos discricionários. Portanto, o desrespeito as normas constitucionais autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas ao Poder Executivo.

II - Impossibilidade material de cumprimento da sentença. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. É inaceitável que o município requerido/2º apelante, a pretexto de insuficiência de recursos financeiros, inexistência de meios disponíveis, cláusula da reserva do possível, insuficiência de prazo para adoção das providências necessárias e até mesmo a propalada discricionariedade administrativa da eleição de políticas prioritárias, se exima de cumprir atribuição que lhe é conferida constitucionalmente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

III - Dilação de prazo para cumprimento da obrigação. Necessidade. Mostrando-se exíguo o prazo para o cumprimento da ordem emanada pelo magistrado a quo, deve ser ele dilatado em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

IV - Dano moral coletivo. Inocorrência. No que pertine aos danos morais coletivos, constata-se que no caso específico dos autos, os acontecimentos narrados não são capazes de ocasionar a indenização, porquanto não houve lesão efetiva à coletividade, não havendo, por conseguinte, dano moral coletivo a ser indenizado.

V - Execução de multa diária em face do gestor municipal. Impossibilidade. A imposição de multa diária pelo descumprimento da obrigação fixada pelo magistrado singular ao gestor municipal não foi antecedida de qualquer ato processual tendente a chamar aos autos a referida autoridade pública. Assim, apesar do art. 11 da Lei nº 7.347/85 respaldar o direcionamento de multa a autoridades responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, deve-se, simultaneamente, serem observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual deve ser reformada a sentença a fim de afastar a responsabilidade imposta ao Prefeito Municipal.

VI - Obrigação imposta na liminar confirmada pela sentença. Apreensão/recolhimento de animais. Prazo. Dilação. Redução da multa. Diante da complexidade da providência determinada na liminar, confirmada pela sentença recorrida, mostra-se razoável aumentar o prazo para a efetividade da ordem para 06 (seis) meses, fixando-se a multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VII - Legalidade da imposição de multa diária contra o Poder Público. É totalmente possível e legal a aplicação de multa em desfavor do Poder Público nos casos de descumprimento de decisão judicial, inclusive, como forma de compeli-lo ao cumprimento daquele comando. Outrossim, sendo razoável o valor fixado pelo magistrado sentenciante, não há se falar em sua redução. Reexame necessário e 2º Apelo conhecidos e parcialmente providos 1º Apelo conhecido e desprovido.

(TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário 02435130520168090048, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/04/2019)

Não subsiste ademais a alegação recursal de que os animais alocados no CASS trariam destruição patrimonial, tendo em vista que tal possibilidade conforme referiu o perito, é de cunho eventual e restrita à remota possibilidade de andarem os felinos sobre os automóveis.

Refira-se o laudo:

Fl. 1588: “15 É possível que os gatos andem sobre alguns carros estacionados no CASS?”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº: 0219398-53.2014.8.19.0001

Os gatos que andam sobre os carros jamais escorregam? Na eventualidade de escorregarem, é possível que usem as unhas para impedir o processo? Em usando as unhas é possível que causem, mesmo que ocasionalmente ou superficialmente, riscos na pintura de carros?

RESPOSTA: É possível que gatos andem sobre alguns carros estacionados no CASS, entretanto, os gatos evitam andar sobre estruturas lisas e escorregadias, tais quais na superfície de automóveis. No caso de gatos andarem na superfície de automóveis, geralmente lisas e escorregadias, há a possibilidade de se desequilibrarem, quando se utilizarão das unhas na tentativa de se fixarem na superfície e poderão causar arranhões na pintura”.

Confirmada a indicação, por todos os lados da questão, de que é não só possível, como legal e útil, a manutenção dos felinos no CASS onde já se encontram há mais de uma década, inexistente óbice para o acolhimento do pedido, tal como reconhecido em primeira instância.

Isso posto **VOTO** pelo **DESPROVIMENTO** do recurso mantendo-se integralmente a sentença.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relator